



## À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS/MG

A/c: da Comissão de Contratação

### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 028/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2024

A empresa **CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.361.818/0001-66, sediada a Rua Jovina Cruz, 152, Bairro Raquel, na cidade de Salinas/MG, CEP: 39.560-000, por intermédio do seu representante legal, Sr. **Thiago Gomes Lopes**, Solteiro, Brasileiro, Empresário e Engenheiro Civil, inscrito no CPF nº 094.713.026-84, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal n.º 14.133/21 e item 11 do edital, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato da Senhora Valéria Tamires Soares, Agente de Contratação do Município de Lagoa dos Patos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 16.901.381/0001-10, com sede na Praça 31 de Março, 111 – Centro, Lagoa dos Patos/MG, e-mail: licitaldp@yahoo.com.br, a quem é vinculada, diante das razões de fato e de direito que passam a expor:

#### I – DOS FATOS

A Recorrente participa do certame licitatório instaurado pelo Município de Lagoa dos Patos oriundo da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2024, na qual o objeto é:

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 48.361.818/0001-66  
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG  
CEP: 39.560-000- TELEFONE: 38 998224307 OU 38 992482835  
EMAIL: [cathiservicos@gmail.com](mailto:cathiservicos@gmail.com)



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PMF EM VIAS PÚBLICAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS/MG..

Iniciada a sessão, a recorrente foi inabilitada sob a alegação de que descumpriu o item 5.5.3, do edital.

Lado outro, foi declarado vencedor do certame o licitante Construtora Connage Ltda.

Em face do ato da inabilitação, bem como da declaração da empresa vencedora, a recorrente manifestou intenção recursal.

A recorrente entende que a sua inabilitação é ilegal, uma vez que houve excesso de rigor formal, já que poderia a Agente de Contratação ter promovida a diligência, bem como a recorrente juntou em seus documentos a declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, conforme o subitem 5.5.1, do edital, esta presente declaração implicitamente supre a informação da declaração do subitem 5.5.3, do edital.

Já a reconsideração do ato para inabilitar a Construtora Connage Ltda é medida de justiça, uma vez que compulsando a documentação de habilitação dessa licitante, notadamente o seu Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, constatou-se suposta prática de fraude a licitação, na medida em que apresentou DECLARAÇÃO, a priori, falsa de que atende os requisitos do art. 3º, da LC 123/2006, e, como isso, que estaria apta a usufruir do tratamento favorecido das ME/EPP, conforme restará demonstrado adiante.

Além disso, a licitante Construtora Connage não cumpriu com o item o subitem 9.8.1, do edital, uma vez que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é inválido, já que as atividades constantes do objeto social não são as mesmas dessa certidão.



Assim, só resta à recorrente apresentar recurso administrativo para reconsiderar o ato da sua inabilitação, bem como reconsiderar o ato que habilitou a licitante Construtora Connage na Concorrência Presencial n. 04/2024.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

#### **II.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)**

O Art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, prevê que o licitante interessado em recorrer da decisão que habilita ou inabilita o licitante deve manifestar imediatamente após intimação ou lavratura da ata e, quando houver a inversão de fases, da ata do julgamento.

Diante disso, considera-se que a recorrente é parte legítima e manifestou interesse em recorrer da decisão contida no ato declaratório logo após a intimação, bem como inexiste causa impeditiva ou extintiva de direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

#### **II.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)**

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina Art. 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal n.º 14.133/21.

O ato que abriu o prazo para a manifestação do recurso contra a decisão que ora se impugna foi no dia 02/10/2024 e publicado nesta mesma data. Por sua vez, o “*dies ad quem*” para interposição do presente recurso é dia



07/10/2024, tendo em vista que os prazos licitatórios computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, somente em dias úteis.

Portanto, a interposição desde recurso administrativo está sendo realizada em estrita obediência ao prazo de 03 (três) dias iniciado no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão perseguida.

## **II.2 – DA HABILITAÇÃO DA CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

### **II.2.1 – Do atendimento das condições do edital**

A recorrente apresentou todos os documentos necessários e suficientes para a sua "habilitação jurídica", comprovação de "regularidades Fiscal e Trabalhista" e comprovação da "Qualificação Econômica- Financeira", mas, ainda assim, foi inabilitada por excesso de formalismo.

A alegação para inabilitar a recorrente é de que deixou de apresentar para fins de credenciamento a declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme o disposto no item 5.5.3, do edital.

Ocorre que a declaração do subitem citado antes não possui previsão legal na lei 14.133/21 para fins de inabilitação da recorrente.

Exige a Lei nº 14.133/21, unicamente e de forma expressa, para participação em licitação, que o interessado apresente documentação comprobatória de sua habilitação "jurídica"; "técnica"; "fiscal, social e trabalhista"; "econômico-financeira" e, especificamente, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação; declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas e declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e



nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, bem como a comprovação de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Ora, como já exposto, a recorrente apresentou todos os documentos relativos aos itens referidos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93. Apresentou a recorrente, inclusive, declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

Vale dizer que a Lei nº 14.133/21 exige apenas e unicamente, no tocante a declarações unilaterais do próprio interessado, a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, que foi apresentada pela recorrente, bem como a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação; declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas e declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das proposta – todas essas declarações foram apresentadas pela recorrente.

Assim, insta dizer que no tocante a tamanha a relevância das declarações o Edital trouxe "modelos" das principais declarações em seus Anexos IV (Modelo de Declarações diversas); V (Modelo de Declaração de Conhecimento do Local e Condições); VI (Modelo de declaração de Renúncia de Vistoria ao Local da Obra); VII (Modelo de declaração de ME E EPP); VIII (Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação); IX (Modelo de Declarações que acompanham a Proposta) e X (Modelo de Declaração de Contratação Futura do Responsável Técnico).

Importante mencionar que, ao contrário, não havia anexo ao Edital, nenhum modelo relativo à declaração que levou à inabilitação da recorrente.



CATHI

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

A declaração do item 5.5.3, do Edital, cuja ausência levou à inabilitação da recorrente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21, tanto que sequer tinha destaque no próprio Edital e tampouco fora objeto de modelo nos Anexos ao Edital, ao contrário das declarações efetivamente exigida pela nova lei de licitações e que tinham destaque e modelo anexo no Edital.

Não se pode inabilitar a licitante, no presente caso, diante da ausência de declaração que não se enquadra no disposto no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21, principalmente porque sua ausência NÃO ACARRETA NENHUM prejuízo À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A inabilitação da recorrente, por falta da declaração do item 5.5.3, em verdade, infringe o artigo 62 da Lei 14.133/21, vez que tal declaração e a possibilidade de sua exigência não está prevista no referido dispositivo legal.

A recorrente segue argumentando que a exigência da declaração de que trata o item 5.5.3 do Edital, por meio do qual a recorrente declara não possuir, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, é uma declaração ABSOLUTAMENTE SUPRIDA por disposições previstas no próprio Edital, conforme trechos extraídos da peça recursal.

## **II.2.2 - Da inexistência de prejuízo ao interesse público - necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

Ora, a ausência da referida declaração (item 5.5.3), de forma absolutamente objetiva e inegável, NÃO ACARRETA NENHUM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO e, em verdade, é até mesmo irrelevante.

Com efeito, não se pode perder de vista que a referida declaração É ABSOLUTAMENTE SUPRIDA por disposições previstas no próprio Edital.

De fato, as declarações dos Anexos IV, VIII e IX apresentadas pela recorrente, de forma expressa, prevê:

Declaração anexo IV:



- a) *Que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal;*
- b) *Que a licitante não está declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública, nem está suspensa de licitar e contratar com o Município de Lagoa dos Patos/MG;*
- c) *Que não possui, em seu corpo social, nem em seu quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal;*
- d) *Que tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer os serviços dentro da qualidade exigida, sob as penas da Lei;*
- e) *Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91.*

#### Declaração anexo VIII:

*“DECLARA, sob as penas da lei, estar cumprindo plenamente os requisitos de habilitação e a inexistência de qualquer fato impeditivo à participação neste procedimento licitatório e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores”;*

#### Declaração anexo IX:

DECLARA que:

- a) *recebeu e estudou detalhadamente todos os projetos, memoriais e demais documentos integrantes do edital e que tomou conhecimento dos serviços a serem executados e das demais informações que julga necessária para formulação das propostas, não sendo passíveis de questionamentos e reivindicações posteriores à sua apresentação;*
- b) *os preços ofertados incluem todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços;*
- c) *tem ciência de todos os serviços necessários a completa execução do empreendimento.*

Ora, diante das referidas declarações dos Anexos IV, VIII e IX do Edital, apresentadas pela Recorrente, por participar da licitação, JÁ ACEITA TACITAMENTE TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, o que evidentemente supre a declaração do item 5.5.3, do edital e a torna desnecessária !!!

**ATÉ PORQUE, O MAIS IMPORTANTE, A RECORRENTE APRESENTOU A DECLARAÇÃO DO ANEXO VIII, QUE EVIDENTEMENTE JÁ A TORNA CREDENCIADA, POIS ATENDE O ITEM 3.1, “B”, DO EDITAL.**



Ademais, por não ter impugnado o Edital com a antecedência e, ainda, por ter participado da licitação, mediante apresentação de habilitação e proposta, a Recorrente, por disposição expressa do Edital (anexo VIII), repita-se, ACEITOU TACITAMENTE TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, no que a declaração prevista no item 5.5.3 é inequivocamente redundante e desnecessária. Sua exigência, por si só, representa excesso inaceitável de formalismo, que acaba por contrariar o interesse público.

Inexigível, portanto, a declaração prevista no item 5.5.3, do edital.

### **II.2.3 – Da declaração unilateral do item 5.5.3 do edital**

Como já bem demonstrado, dispõe o edital no subitem 5.5.3, por meio da qual é declarado "*que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal*", a recorrente alega tratar-se de uma declaração unilateral do interessado, sem exigência de comprovação documental, que se limita a afirmar a inexistência de trabalho degradante ou forçado.

Ora, trata-se a recorrente de pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de Salinas/MG e que suas atividades sempre são fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Ademais, há que ser observado que a exigência do Edital é, apenas e tão somente, de declaração UNILATERAL do interessado, sem exigência de qualquer prova.

A falta da referida declaração, em verdade, NÃO ACARRETA NENHUM prejuízo à Administração Pública, até mesmo porque o uso de trabalho forçado e degradante NÃO EXISTE NA CIDADE DE SALINAS/MG.

Trata-se, mais uma vez, de exigência decorrente de formalismo exagerado e desmedido, em prejuízo até mesmo da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



A exigência de tal declaração, em verdade, acaba por violar os princípios da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Em primeiro lugar, tem-se que se tratam de DECLARAÇÃO UNILATERAL emanada do próprio interessado.

É certo que a falta de simples declaração unilateral (que não aquelas previstas na lei 14.133/21), não tem o condão de impossibilitar a participação do licitante no certame, posto que não demonstra sua incapacidade para contratar com a administração pública.

Ora, é a partir de critério objetivos e documentos oficiais (certidões, por exemplo), que se observa a capacidade ou não do licitante, sua regularidade perante o Fisco e autoridades administrativas! ! !

A ausência da simples e singela declaração unilateral em questão, portanto, não trazem nenhum prejuízo à Administração Pública e à Comissão de Licitação.

Não há necessária relevância em tal declaração, a ponto de acarretar, sua ausência, em prejuízo à Administração ou ao certame.

Não se pode perder de vista que nem mesmo se poderia falar em prejuízo aos demais licitantes. É que a apresentação da declaração não dependia do esforço ou custo adicional de quaisquer dos licitantes. Trata-se de simples declaração unilateral! ! !

Ness giro, caso a recorrente seja impedida de ter sua proposta aberta e avaliada, em razão de exigências meramente formais efetivamente desprovidas de relevância, estará a Administração Pública a violar seus próprios interesses, de modo a fazer prevalecer formalismo excessivo.

No caso em tela, a recorrente, por equívoco, apenas deixou de apresentar uma declaração unilateral, que ela própria deveria produzir. Trata-se de equívoco de baixa relevância e incapaz de gerar prejuízo para a administração ou para a licitação.



Não se pode perder de vista que O EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. No presente caso, a finalidade maior, em consonância com o interesse público, é a obtenção do maior número de propostas possíveis, para obtenção da proposta “mais vantajosa para a concessão de direito real de uso”, assim entendida aquela que ofereça o maior valor !!!

A inabilitação da licitante por exigência decorrente de formalismo excessivo, deve ser evitada e afastada, para que se obtenha a finalidade maior, que é o atendimento do interesse público, mediante participação do maior número de licitantes e recebimento do maior número possível de propostas !!!

Ora, não se pode perder de vista que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo ao presente, garantiu o afastamento de formalidade excessiva. Oportuna a transcrição da ementa:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação da empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida" (TRF1 - 2004.42.00.001566-4; Relator Desembargador Federal Souza Prudente; Sexta Turma; DJF1 12/01/2009) (destacou-se)*

Impõe-se, portanto, que diante do necessário afastamento de formalismo excessivo, para que seja privilegiado o interesse público e a supremacia do interesse público, seja afastada a inabilitação da recorrente por



não ter apresentado a declaração do item 5.5.2, do edital quando da apresentação dos documentos para credenciamento e sua habilitação.

#### **II.2.4 - Da efetiva possibilidade de diligência da comissão de licitação para apresentação da declaração faltante, caso se entenda necessária a apresentação**

Conforme explicitado, considerando que a declaração do subitem 5.5.3 do edital, além de irrelevante, não estão albergadas pelo artigo 62 e seguintes da Lei n. 14.133/21, não poderia a ausência de tal declaração acarretar a inabilitação da recorrente, sob pena de flagrante ilegalidade.

Assim, não obstante ausente tal declaração, considerando-se que a recorrente apresentou documentos suficientes para comprovação da "habilitação jurídica", comprovação da "regularidade Fiscal e Trabalhista" e comprovação quanto a "Qualificação Econômico-Financeira", é certo que nunca poderia ser inabilitada por não ter apresentado a declaração de que cuida o presente recurso.

Entretanto, caso assim não se entenda e se decida pela imprescindibilidade de tal declaração, é certo que é plenamente cabível a realização de diligência, por parte da Comissão de Licitação, que permita a apresentação da declaração pelo interessado, em prazo razoável.

Não se pode perder de vista que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no acórdão nº 1211/2021-TCU - Plenário, decidiu pelo cabimento da realização de diligência para juntada de documentos para saneamento de irregularidades, quando tais documentos se limitem a atestar condição pré-existente à abertura.

Oportuna a transcrição da ementa: "(...)"

*1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja*



conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta e objetivo dissociado do interesse público, com a do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (destacou-se)

De extrema relevância a transcrição de trecho do brilhante voto do ilustre Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*"Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.*

*O edital de licitação constitui instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade para participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

*(...) Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originalmente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, e não foi entregue juntamente com*



os demais comprovantes de habilitação da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

*Isto porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

(...)

*Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha" (destacou-se)*

Pois bem. É certo que o Edital, no item 7.16 e 21.13, de forma expressa, estabelece:

*7.16 - A Comissão de Contratação, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.*

*21.13 É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase desta Concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.*

Nota-se que o Edital, em verdade, reproduz o disposto no inciso I, do art. 64 da Lei nº 14.133/21:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*



*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Ora, conforme interpretação dada ao art. 64 da Lei 14.133/21 pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021) e, conseqüentemente, aos itens 7.16 e 21.13 do Edital, é plenamente cabível, no caso em tela, a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação, para, em prazo razoável, permitir aos licitantes o saneamento de falhas e equívocos, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES QUE SE REFIRAM A CONDIÇÕES ATENDIDAS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

Vale dizer que a declaração do item 5.5.3 do Edital, evidentemente, se refere a condições atendidas no momento do credenciamento/habilitação e tal declaração, unilateral, apenas não foi juntada por equívoco e falha sanável cometida pela recorrente.

Convém explicitar que a recorrente acosta ao presente recurso a declaração do item 5.5.3 do Edital, de sorte que, caso se entenda possível diligência para regularização em tempo hábil, já se entenda sanado o equívoco, vez que já apresentada, juntamente ao presente recurso, a declaração do item 5.3.

Portanto, requer seja reconsiderada a decisão proferida pela Agente de Contratação, a fim de que seja considerada habilitada a Recorrente ou, caso assim não se entenda, seja autorizada e determinada diligência para saneamento, que permita a apresentação da declaração do item 5.5.3, do edital.

## **II.3 – DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA CONNAGE LTDA.**

### **III.3.1 – Da definição de microempresa e de empresa de pequeno porte e da violação as normas do edital e legislação correlatas**



A LC 123/2006 estabelece, no art. 3º, inciso I, a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos seguintes termos:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

Como o enquadramento leva em conta o **FATURAMENTO ANUAL**, para participação na Concorrência Presencial n. 04/2024, as interessadas devem ter auferido, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, **RECEITA BRUTA** dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal acima.

Pois bem, analisando o DRE do exercício de 2023 da empresa **CONSTRUTORA CONNAGE LTDA**, constata-se que ela obteve receita bruta de **R\$ 5.910.687,61 (cinco milhões novecentos e dez mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos)**, ou seja, ela não poderia declarar que se enquadrava como ME/EPP:



CONSTRUTORA CONNAGE LTDA - CNPJ: 11.467.359/0001-90  
os: 0114 - CONSTRUTORA CONNAGE LTDA; Centros de Resultado: 001 - Geral

Montes Claros-MG, 31 de Dezembro de 2023

Descrição	01/01/2023 a 31/12/2023
Receita Bruta Operacional	5.910.687,61
Faturamento Prod. Merc. e Serviços	5.910.687,61
Vendas de Serviços	5.910.687,61
Receita Líquida	5.910.687,61
Lucro Bruto	4.172.548,91
Despesas Operacionais	3.336.186,46
Despesas Administrativas	1.987,02
Despesas Financeiras Líquidas	1.987,02
Despesas Financeiras	834.375,43
Despesas Tributárias	1.738.138,70
Lucro Operacional	1.738.138,70
Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	1.738.138,70
Res. Antes das Participações e Contrib.	1.738.138,70
Resultado Líquido do Exercício	1.738.138,70

MANUELA TATIANY FONSECA  
CPF: 029.409.096-79  
TECNICO: MG065351

ANDRE NUNES FIGUEIREDO  
CPF: 078.774.876-57  
SÓCIO ADMINISTRADOR

CONSTRUTORA CONNAGE - LTDA  
ANDRE NUNES FIGUEIREDO  
SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 078.774.876-57

Destarte, estabelece os §§9º e 9º-A, do art. 3º, da LC 123/2006, que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Dessa forma, conforme consta do próprio DRE apresentado nesse certame, a empresa **CONSTRUTORA CONNAGE LTDA** obteve no exercício de 2023 **receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 48.361.818/0001-66  
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG  
CEP: 39.560-000- TELEFONE: 38 998224307 OU 38 992482835  
EMAIL: [cathiservicos@gmail.com](mailto:cathiservicos@gmail.com)



É cediço que a exigência do acompanhamento mensal do faturamento obriga a empresa a saber do excesso e, conseqüentemente, requerer o desenquadramento já no mês seguinte, caso tenha ultrapassado o percentual definido na lei, ou, no ano-calendário imediatamente seguinte, razão pela qual não pode se alegar desconhecimento desses números.

Cumpra ressaltar, também, que a LC 123/2006 não inclui a escrituração do Balanço Patrimonial, nem o seu registro perante a Junta Comercial, como elementos essenciais para o enquadramento da empresa de pequeno porte ou para a perda dessa condição.

Em verdade, o Decreto Federal n. 8.538/2015, explica o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da LC 123/2006, nos processos licitatórios, vejamos o seu §1º, do art. 13, verbis:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I – [...]

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Não há menor dúvida de que o requerimento de desenquadramento como ME/EPP junto a JUCESP deveria ocorrer em janeiro de 2024. Entretanto, a empresa **CONSTRUTORA CONNAGE LTDA** não o fez.

Ainda sobre o tema, no âmbito do TCU, no Acórdão n. 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se acerca sobre o momento em que as empresas devem requerer seu desenquadramento:

21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de **ME ou EPP para o ano-calendário posterior** apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%. Destaquei.

Nesse sentido, tem-se os Acórdãos ns. 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011, 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário do TCU.

Ilustríssima Senhora Agente de Contratação, a letra da norma é clara e o entendimento do TCU é pacífico no sentido de que o requerimento do desenquadramento junto a JUCEMG deveria ocorrer findo o exercício de 2023, ou seja, janeiro de 2024.

Aliás, i. Senhora Agente de Contratação, observe que nem mesmo após o fechamento e posterior registro do balanço patrimonial de 2023, a empresa Senhora Agente de Contratação se desincumbiu de seu ônus de proceder ao desenquadramento.

Com efeito, requer ao i. Senhora Agente de Contratação seja reconsiderada a decisão, devendo a empresa **CONSTRUTORA CONNAGE LTDA** ser declarada inabilitada por violação ao disposto no subitem 9.13 do edital, uma vez que a declaração de Beneficiária da LC 123/2006 é possivelmente falsa, e, conseqüentemente, seja declarada a inidoneidade da mesma para participar de licitação da Administração Pública, à luz do que



CATHI

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

determina o subitem 19.1.8 e 19.2, ambos do edital c/c art. 155, inciso X, da Lei Federal 14.133/2021 e art. 337-k, do Código Penal.

### **III.3.2 – Da inabilitação da Construtora Connage Ltda por não atender a qualificação técnica**

A licitante Construtora Connage não cumpriu com o subitem 9.8.1, do edital, uma vez que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica é inválido, já que as atividades constantes do objeto social não são as mesmas dessa certidão.

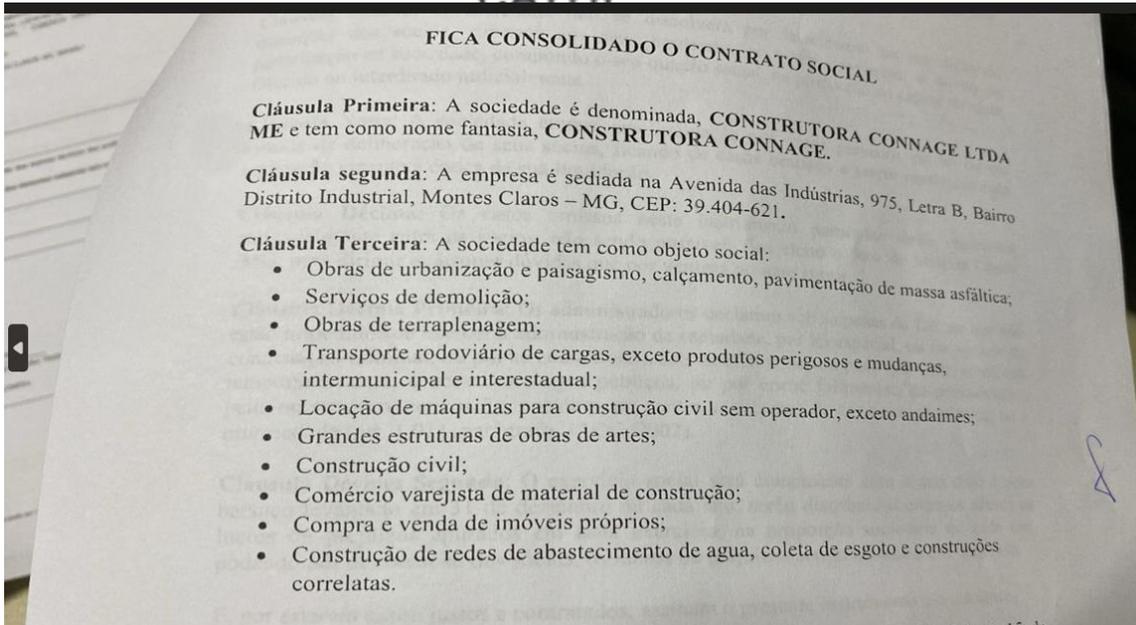
O edital é cristalino ao exigir dos licitantes como condição de habilitação que atenda a qualificação técnica nos seguintes termos:

#### *9.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*

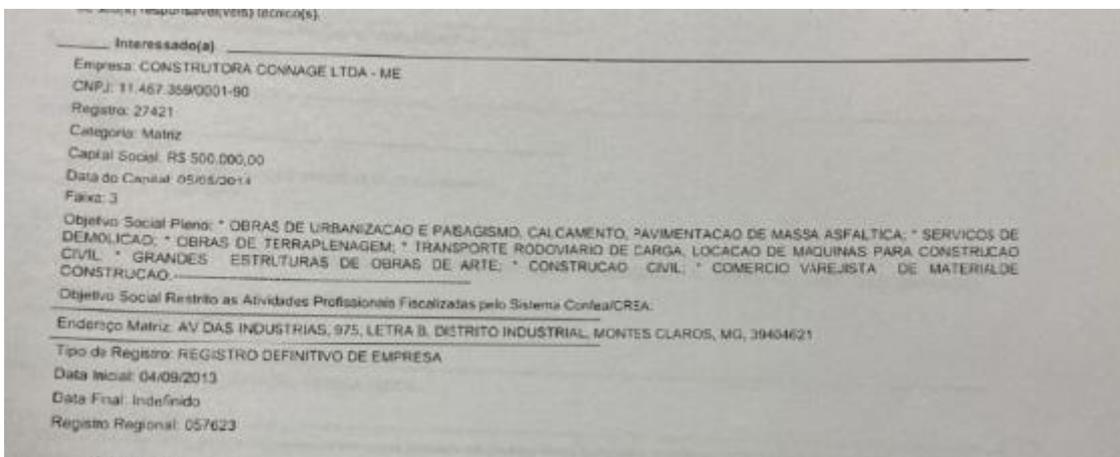
*9.8.1 Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico, através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pelo CREA/CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede; será inválida, a certidão que não apresentar a situação atualizada, conforme Resolução nº 266/79 do CONFEA; O registro no CREA terá que ser obrigatoriamente de atividades pertinentes ao objeto licitado*

Ocorre que a licitante **Construtora Connage Ltda.** não atendeu a exigência citadas antes, uma vez que apresentou a **Certidão de Registro** na entidade competente **inválida**.

Isso porque, o Objeto Social do **Certificado de Registro do CREA/MG** da empresa ora em comento não está atualizado com a **última ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, bastando saber de plano que nesta última alteração tem se se o seguinte objeto social:



Por sua vez, o objeto da Certidão do CREA é:



É inválida a certidão anteriormente citada porque que estamos diante de regras expressas acerca da validade das certidões de pessoas jurídicas emitidas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 48.361.818/0001-66  
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG  
CEP: 39.560-000- TELEFONE: 38 998224307 OU 38 992482835  
EMAIL: [cathiservicos@gmail.com](mailto:cathiservicos@gmail.com)



Nesse giro, das regras mencionadas antes se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais.

Assim, da própria certidão emitida pelo **CREA/MG** e apresentada pela licitante **Construtora Connage Ltda.** no certame, extrai-se que esta perderá a validade *caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

Não obstante, é cediço que a disposição expressa na aludida certidão é retirada da alínea “c” do § 1º do art. 2º da Resolução n.º 266/79 do CONFEA, a qual prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

*Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: [...]*

*c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifou-se)*

No caso em apreço, é possível observar que a certidão de pessoa jurídica junto ao **CREA/MG** apresentada como base para cumprimento do **subitem 9.8.1, do edital** possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os constantes na **última Alteração Contratual** apresentada para cumprimento do referido dispositivo.

Isso porque, conforme já visto acima, o Objeto Social registrado na certidão está desatualizado com o Objeto Social da **última Alteração do Contrato Social.**

Desta feita, fica explícita a existência de modificação posterior dos dados cadastrais contidos na certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/MG, fator que acarreta a perda da validade da certidão conforme disposição expressa na própria certidão, bem como na Resolução n.º 266/79 do CONFEA.



Não obstante, muito embora a empresa. possa vir a alegar que já protocolou pedido de modificação dos dados cadastrais junto ao CREA/MG, tal ato não supre a necessidade de apresentação da certidão regular no processo licitatório.

Nesse diapasão, uma vez que o edital, **subitem 8.4, 'm'**, é expresso quanto à necessidade de apresentar o *Certificado de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA ou CAU*, e, disso depreende que o registro ou inscrição deve estar atualizado na data da abertura da sessão para análise da documentação de habilitação da empresa.

Outrossim, note-se que ainda que a licitante **Construtora Connage Ltda.** apresente posteriormente, junto ao seu Recurso Administrativo, a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/MG atualizada, constando dados corretos. Ocorre que a apresentação tardia de documentos não é permitida para fins de habilitação no certame, haja vista que a legislação pátria somente permite tal procedimento quanto à regularização da documentação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresas, motivo pelo qual nenhuma razão deve assistir essa empresa, devendo sua inabilitação ser a medida mais acertada por este i. Agente de Contratação.

Por sua vez, o edital é claro no subitem 9.13 que o licitante deverá ser inabilitado caso não comprove sua habilitação nos termos do edital.

Portanto, uma vez que a licitante **Construtora Connage Ltda.** deixou de cumprir com o edital no subitem **9.8.1**, conseqüentemente violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta então ser inabilitada da licitação em epígrafe.

### **3 - DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, a Recorrente requer:

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 48.361.818/0001-66  
RUA JOVINA CRUZ, 152, BAIRRO RAQUEL, SALINAS/MG  
CEP: 39.560-000- TELEFONE: 38 998224307 OU 38 992482835  
EMAIL: [cathiservicos@gmail.com](mailto:cathiservicos@gmail.com)



CATHI

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

a) Seja recebida e conhecida a presente razões recursais, nos exatos termos do Art. 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal n.º 14.133/21;

b) Destarte, seja reconsiderado o ato para habilitar a **CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na Concorrência Presencial n. 04/2024;

c) Seja também reconsiderado o ato para inabilitar a empresa **Construtora Connage Ltda.** na Concorrência Presencial n. 04/2024.

c) A promoção de diligência quanto a declaração;

c) Por fim, acaso não provido o recurso, seja este processado no exato termo art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Salinas/MG, 07 de outubro de 2024.

---

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 48.361.818/0001-66

REPRESENTANTE LEGAL

THIAGO GOMES LOPES

CPF: 094.713.026-84